

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3224/80  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : Autorização e funcionamento das Escolas Municipais de 1º Grau "José Américo de Almeida" e "Solano Trindade"  
RELATOR : Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
PARECER CEE Nº 0721/81 - CEPG - APROVADO EM 06/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Senhor Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo, pelo ofício datado de 10 de novembro de 1980, dirigiu-se à Presidência deste Conselho, encaminhando documentação para fins de autorização e funcionamento, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, das seguintes unidades escolares:

- Escola Municipal de 1º Grau "José Américo de Almeida", criada pelos Decretos nºs 16.595, de março, e 16.627, de abril de 1980; e
- Escola Municipal de 1º Grau "Jardim Boa Vista" criada pelos Decretos nºs 16.529, de 12 de março de 1980 e .... 17.014, de 17 de novembro de 1980.

1.2 - Trata-se, no caso em pauta, de escolas de 1º grau da rede escolar municipal de São Paulo, que têm o seu Regimento Comum aprovado por Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria de Estado da Educação, em 22 de dezembro de 1975.

1.5 - As duas escolas estão jurisdicionadas às Delegacias Regionais da Educação Leste e Oeste - DREM-3 e DREM-5.

1.4 - Analisados os documentos contidos no protocolado, à luz do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78, a Assistência Técnica-Equipe Técnica de Ensino Supletivo - deste CEE verificou estar o mesmo bem instruído, havendo, entretanto, necessidade de melhores esclarecimentos quanto às denominações das Escolas Municipais de 1º Grau "Jardim Santa Helena" e "Jardim Boa Vista", que passaram a denominar-se Escola Municipal de 1º Grau "José Américo de Almeida" e Escola Municipal do 1º Grau "Solano Trindade", bem como quanto ao início

PROCESSO CEE Nº 3224/80 PARECER CEE Nº 0721/81 -02-

de funcionamento das aludidas escolas, sem a devida autorização deste CEE, contrariando, portanto, o disposto na referida Deliberação 18/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O Processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários à instalação das Escolas Municipais de Ensino de 1º Grau.

2.2 - Quanto ao início de funcionamento sem prévia autorização deste CEE, o Sr. Secretário Municipal de Educação informou que, "em virtude de imperiosa expansão da rede, ditada pela necessidade de atendimento à demanda, as escolas em apreço foram instaladas imediatamente". Informou, ainda, que não houve prejuízo para os alunos, no que tange ao cumprimento da exigência de 180 dias e 720 horas de atividades estabelecidas na Lei nº 5.692/71, uma vez que tais alunos vieram transferidos de outras unidades escolares.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, autoriza-se a instalação e o funcionamento das seguintes unidades escolares que tem como mantenedora a Prefeitura Municipal de São Paulo:

- Escola Municipal de 1º Grau "José Américo de Almeida", localizada na Rua Erva de Santa Luzia com Rua dos Pardais - Jardim Helena;
- Escola Municipal de 1º Grau "Solano Trindade" , localizada na Rua Francisco Manoel, s/n - Jardim Boa Vista.

Convalidam-se os atos escolares praticados nas referidas escolas desde o início do seu funcionamento, isto é, 02/03/80, 27/07/80, respectivamente.

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, à qual são vinculadas as escolas da rede, deverá adequar seu Regimento e Plano de Curso à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei nº 5.692/71.

São Paulo, 08 de abril de 1981

a) Consº JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de abril de 1981.

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons<sup>o</sup> Jair de Moraes Neves declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1981

- a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente